



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 36

16/12/2025 18:51 - Solicitante: 54.253.661/0001-58 - Opto Eletrônica S/A

Pedido - À PREFEITURA DE ITABAIANA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA SERGIPE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 334/2025 IMPUGNAÇÃO - ITEM 129 A empresa Opto Eletrônica S/A, inscrita no CNPJ: 54.253.661/0001-58, sediada na Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, nº 1071, Jardim Santa Felícia, CEP: 13.563-330, cidade de São Carlos, estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu representante legal, vem respeitosamente à presença da vossa senhoria, apresentar impugnação ao edital, nos termos de fato e direito aduzidos no decorrer do documento em anexo.

18/12/2025 13:00

Resposta - Parágrafo 1: A análise da presente impugnação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, interesse público e eficiência, bem como o disposto no art. 9º do mesmo diploma legal, que veda a inclusão de exigências que comprometam ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame. Parágrafo 2: O edital estabelece prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis para o Item 129. A impugnante alega a inviabilidade desse prazo em razão da complexidade tecnológica do equipamento, bem como da eventual necessidade de fabricação sob demanda e logística específica para o fornecimento. Assiste razão à impugnante. Considerando a natureza do equipamento, a fixação de prazo rígido e uniforme pode comprometer a exequibilidade contratual e a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Diante disso, acolhe-se a impugnação, para que o prazo de entrega do Item 129 seja revisto, passando a observar a complexidade tecnológica do equipamento e as condições logísticas envolvidas, conforme será detalhado em retificação do edital e do Termo de Referência. Parágrafo 3: Ressalta-se que eventuais alterações que impactem a formulação das propostas ensejarão nova publicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, inciso IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Parágrafo 4: Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

16/12/2025 18:56 - Solicitante: 07.540.203/0001-10 - MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Pedido - À PREFEITURA DE ITABAIANA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA SERGIPE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 334/2025 ESCLARECIMENTO - ITEM 99 A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita sob o CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, através de seu representante legal o Sr. Henrique Klein Neto, vem, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento ao edital supramencionado, diante dos fatos expostos no decorrer deste documento.

18/12/2025 13:11

Resposta - Parágrafo 1: A análise da presente impugnação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, interesse público e eficiência, bem como o disposto no art. 9º do mesmo diploma legal, que veda a inclusão de exigências que comprometam ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame. Parágrafo 2: O edital estabelece prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis para o Item 99. A impugnante alega a inviabilidade desse prazo em razão da complexidade tecnológica do mobiliário, bem como da eventual necessidade de fabricação sob demanda e logística específica para o fornecimento. Assiste razão à impugnante. Considerando a natureza do mobiliário de saúde, a fixação de prazo rígido e uniforme pode comprometer a exequibilidade contratual e a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Diante disso, acolhe-se a impugnação, para que o prazo de entrega do Item 99 seja revisto, passando a observar a complexidade tecnológica e as condições logísticas envolvidas, conforme será detalhado em retificação do edital e do Termo de Referência. Parágrafo 3: Ressalta-se que eventuais alterações que impactem a formulação das propostas ensejarão nova publicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, inciso IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Parágrafo 4: Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

15/12/2025 15:21 - Solicitante: 00.029.372/0002-21 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Pedido - AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA (O) PREFEITURA DE ITABAIANA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Pregão Eletrônico Nº 016/2025 GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, estabelecida na Cidade de Campina Verde Contagem, Estado de Minas Gerais, situada na Rua Vereador Joaquim Costa nº 1405, Galpão 07, vêm, respeitosamente, apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 016/2025, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, bem como no item 22.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. EM ANEXO

18/12/2025 12:24

Resposta - Parágrafo 1: A análise da impugnação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, interesse público e eficiência, bem como o disposto no art. 9º, que veda a inclusão de exigências que comprometam ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame. Parágrafo 2: Das especificações técnicas – Itens 05 e 06: A Administração reconhece que se trata de equipamentos de alta complexidade tecnológica, cuja descrição deve refletir padrões atuais de desempenho. Todavia, a definição das especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que voltada ao atendimento da necessidade pública e sem direcionamento de marca ou modelo. Diante disso, acolhe-se parcialmente a impugnação, para promover ajustes pontuais nas especificações técnicas, de modo a refletir a complexidade do equipamento e assegurar ampla competitividade, preservando-se a aderência à necessidade assistencial identificada. Parágrafo 3: Do prazo de entrega – Item 5.2: O edital estabelece prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis. A impugnante alega inviabilidade em razão da complexidade e eventual necessidade de importação dos equipamentos. Assiste razão parcial à impugnante. Considerando a natureza dos equipamentos, a fixação de prazo rígido pode comprometer a exequibilidade do contrato e a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Assim, acolhe-se a impugnação neste ponto, para que o prazo de entrega passe a observar a complexidade tecnológica do equipamento e as condições logísticas envolvidas, conforme será detalhado em retificação do edital.

Parágrafo 4: Das peças novas e de primeiro uso – Item 5.24: O item 5.24 do edital prevê que as peças substituídas durante a garantia sejam novas, de primeiro uso e originais. A Administração entende que a exigência visa resguardar a segurança, a confiabilidade e a vida útil dos equipamentos, especialmente por se tratar de bens destinados à prestação de serviços de saúde. Contudo, para evitar interpretação excessivamente restritiva, acolhe-se parcialmente a impugnação, promovendo-se ajuste redacional para explicitar que: as peças deverão ser novas, de primeiro uso e preferencialmente originais; na hipótese de comprovada indisponibilidade ou descontinuidade, serão aceitas peças similares, desde que mantenham padrões equivalentes ou superiores de qualidade, desempenho e garantia. Tal ajuste preserva o interesse público sem restringir indevidamente a competitividade. Parágrafo 5: Da assistência técnica – Itens 5.25, 5.25.1 e 5.25.2: A impugnante questiona os prazos de reparo e a exigência de disponibilização de equipamento substituto. A Administração esclarece que os prazos previstos decorrem da essencialidade do serviço de saúde, sendo inadmissível a descontinuidade da prestação à população. Ressalte-se que o próprio edital prevê, no item 5.25.1, possibilidade de prorrogação devidamente justificada, o que confere flexibilidade operacional ao contratado. Quanto ao item 5.25.2, a exigência de equipamento compatível não é automática, sendo acionada somente em situações excepcionais, quando ultrapassados os prazos máximos previstos, justamente para evitar desassistência. Dessa forma, indefere-se parcialmente a impugnação quanto a esses itens, por inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade. Parágrafo 6: Do item 5.26 – substituição do equipamento: No tocante ao item 5.26, a Administração reconhece a necessidade de maior clareza e coerência jurídica. Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, promovendo-se a retificação do edital para estabelecer que, esgotadas as tentativas de manutenção corretiva, e persistindo falha que comprometa a continuidade do serviço, a medida a ser adotada será exclusivamente a substituição do equipamento, às expensas do Contratado, observado o mesmo prazo previsto para a entrega inicial do objeto, afastando-se a previsão de execução de reparos por terceiros. Parágrafo 7: Quanto à emissão de notas fiscais, acolhe-se o pedido da impugnante, autorizando-se a emissão de duas notas fiscais distintas, sendo uma referente ao equipamento (hardware), sujeita à incidência de ICMS, e outra referente ao software/licenciamento ou serviços correlatos, sujeita à incidência de ISS, desde que ambas sejam emitidas pelo mesmo CNPJ contratado e não haja alteração do valor global contratado, em conformidade com a legislação tributária aplicável. Parágrafo 8: Ressalta-se que eventuais alterações que impactem a formulação das propostas ensejarão nova publicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, inciso IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Parágrafo 9: Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

16/12/2025 21:35 - Solicitante: 58.295.213/0021-11 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Pedido -Segue anexo pedido de impugnação

18/12/2025 12:49

Resposta - Parágrafo 01: Em atenção à impugnação apresentada, referente à descrição técnica dos Itens 05 – Aparelho de Ultrassonografia Portátil e Item 06 – Aparelho de Ultrassonografia, informa-se que a Administração procedeu à análise das especificações constantes no Edital e no Termo de Referência. Parágrafo 02: Após avaliação técnica inicial, verificou-se que determinados aspectos da descrição dos referidos itens demandam reexame, considerando a complexidade tecnológica dos equipamentos, a diversidade de configurações disponíveis no mercado e a necessidade de assegurar a adequada compatibilização entre a especificação do objeto, o atendimento às necessidades assistenciais e a ampla competitividade do certame. Parágrafo 03: Diante disso, entende a Administração pela necessidade de revisão e eventual adequação das especificações técnicas, motivo pelo qual será promovida a retificação do edital e do Termo de Referência, de modo a ajustar a descrição dos Itens 05 e 06, observadas as necessidades da Administração e os parâmetros técnicos atualmente praticados no mercado. Parágrafo 04: Ressalta-se que eventuais alterações que impactem a formulação das propostas ensejarão nova publicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, inciso IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Parágrafo 05: Por fim, permanece a Administração à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

09/02/2026 11:08 - Solicitante: 46.563.938/0014-35 - CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Pedido -Ref.: Pedido de Revisão e esclarecimento. Ilmo. Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, A empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.563.938/0014-35, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar pedido de revisão, esclarecimento acerca do Anexo I - Termo de Referência - Item 06: Aparelho de Ultrassonografia, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos no documento em anexo.

11/02/2026 12:18

Resposta - Parágrafo 1º: Software de visualização volumétrica realística fetal e STIC: Após análise técnica, entende-se que as funcionalidades descritas — software de visualização volumétrica realística fetal e software para estudo do coração fetal em 3D utilizando a técnica STIC — demandam a utilização de transdutores volumétricos específicos, os quais não estão previstos no descritivo técnico do Termo de Referência. | Parágrafo 2º: Além disso, a manutenção dessas exigências implicaria acréscimo de custo ao equipamento, sem prejuízo clínico caso suprimidas, não se mostrando essenciais para o atendimento da finalidade pretendida pela Administração. Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto a este ponto, devendo ser retirada a exigência dos referidos softwares do descritivo técnico. | Parágrafo 3º: Quantidade mínima de elementos dos transdutores: No que se refere à solicitação de revisão da quantidade mínima de elementos dos transdutores convexo e linear, a área técnica reconhece que o número de elementos, isoladamente, não é fator determinante único para a qualidade da imagem, devendo ser analisado em conjunto com tecnologias de multiplexação, processamento e pós-processamento de imagem. Assim, acolhe-se a impugnação, ajustando-se o item. | Parágrafo 4º: Aquecedor de Gel: Esclarece-se que será aceito aquecedor de gel externo, desde que fornecido juntamente com o equipamento, plenamente compatível com sua utilização, atendendo à funcionalidade de aquecimento do gel, inclusive com capacidade para aquecimento simultâneo de mais de um frasco, não sendo obrigatória a sua integração física ao equipamento de ultrassonografia. | Parágrafo 5º: Dessa forma, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, eventual modificação do edital nesse sentido implicará nova divulgação do instrumento convocatório, com observância da mesma forma de divulgação inicial e do cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos.

13/02/2026 09:34 - Solicitante: 10.638.214/0001-41 - GM FARMA COMERCIAL LTDA

Pedido -o edital continua com varios item sem as especificações. exemplos item 25 63667 CADEIRA DE RODAS CADEIRA DE RODAS ; item 30 CAMA TIPO MACA CAMA TIPO MACA ; item 38 25909 CANETA DE ALTA ROTAÇÃO, PARA USO ODONTOLÓGICO ; item 47 3955 CONTRA-ÂNGULO PARA MICRO-MOTOR ; ite 65 23667 ESTADIÔMETRO DE PAREDE ; item 71 29006 FOCO REFLETOR AMBULATORIAL, ILUMINAÇÃO EM LED, HASTE FLEXÍVEL ; item 96 12335 LARINGOSCOPIO COM LAMINAS INOX; e varios outros itens sem as especificações mínimas .

13/02/2026 12:59

Resposta - Parágrafo 1º: Cumpre destacar que o entendimento adotado pela Administração encontra respaldo na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes”, ressaltando-se que tal definição deve conter apenas os elementos essenciais à perfeita caracterização do objeto, suficientes para assegurar a ampla competitividade e a formulação das propostas. | Parágrafo 2º: Nesse sentido, verifica-se que o edital atende plenamente a esse comando, uma vez que as descrições dos itens contemplam as especificações mínimas necessárias à identificação dos bens pretendidos, sem prejuízo à compreensão do objeto ou à igualdade de condições entre os licitantes. | Parágrafo 3º: Vale destacar, ademais, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 20, estabelece que a especificação do objeto

deve restringir-se ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público, vedando a inclusão de parâmetros excessivos, irrelevantes ou que possam caracterizar direcionamento, bem como a aquisição de bens de consumo considerados luxuosos. Assim, a opção administrativa por descrições técnicas suficientes — e não exaustivas — revela-se não apenas legítima, mas juridicamente adequada, por prestigiar a competitividade e a economicidade do certame. | Parágrafo 4º: Dessa forma, eventual detalhamento técnico adicional, além do mínimo indispensável, poderia configurar indevida restrição à competitividade, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual o edital manteve-se fiel ao necessário para a correta definição do objeto licitado.